

RECEBI O ORIGINAL

em: 22 / 12 / 2022

Sanias



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU Nº 456/2022

O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.785 de 24 de Julho de 2012, expede a presente Licença que autoriza a:

INTERESSADO: Almeida e Araújo Comércio de Móveis e Decoração Ltda.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Maurício da Cunha Freire, nº 1833, São José, Manacapuru-AM

CNPJ/CPF: 37.251.670/0001-90

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 05.419.892-5

FONE: (92) 99201-8818

FAX:

REGISTRO NO IPAAM: 1011.0801

PROCESSO Nº: 13387/2022-35

ATIVIDADE: Indústria do Mobiliário

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE: Rua Maurício da Cunha Freire, nº 1833, São José, nas coordenadas geográficas 03°17'08,772"S e 60°37'38,44"W, Manacapuru -AM.

FINALIDADE: Autorizar a fabricação de móveis e artigos do mobiliário em geral.

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: Pequeno

PORTE: Pequeno

PRAZO DE VALIDADE DESTA LICENÇA: 02 ANOS.

Atenção:

- Esta licença é composta de 21 restrições e/ou condições constantes no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação e/ou as penalidades previstas em normas.
- Esta licença não comprova nem substitui o documento de propriedade, de posse ou de domínio do imóvel.
- Esta licença deve permanecer na localização da atividade e exposta de forma visível (frente e verso).

Manaus-AM,

22 DEZ 2022

Rosa Mariette Oliveira Geisler
Diretora Técnica

Juliano Marcos Valente de Souza
Diretor Presidente



RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA – LAU N° 456/2022

1. O pedido de licenciamento e a respectiva concessão da mesma, só terá validade quando publicada Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, em meio eletrônico de comunicação mantido pelo IPAAM, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme art.24, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
 2. Identificar a Área do empreendimento com placa, conforme modelo IPAAM.
 3. A solicitação da renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida num prazo mínimo de **120 dias**, antes do vencimento, conforme art.23, da Lei nº.3.785 de 24 de julho de 2012;
 4. A presente Licença está sendo concedida com base nas informações constantes no **processo nº. 13387/2022-35**.
 5. Toda e qualquer modificação introduzida no projeto após a emissão da Licença implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova Licença, com ônus para o interessado.
 6. Esta Licença é válida apenas para a localização, atividade e finalidade constante na mesma, devendo o interessado requerer ao IPAAM nova Licença quando houver mudança de qualquer um destes itens.
 7. Esta Licença não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.
 8. Cumprir com as medidas de minimização dos impactos descritos no projeto de implantação.
 9. O armazenamento temporário dos resíduos do empreendimento deverá ser realizado em local apropriado e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Industriais – PGRSI simplificado aprovado pelo IPAAM, até que seja realizada a destinação dos mesmos.
 10. É proibido o lançamento de resíduos in natura, por tempo indeterminado, e sua queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade ou em desacordo com o projeto aprovado.
 11. Adotar o sistema eletrônico de controle de produtos florestais (sistema DOF) para a entrada e saída de matéria prima florestal, inclusive os resíduos industriais (exceto serragem), informando ainda: a) a conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semimecanizado, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico; b) a destinação final para operações que resultam na saída do produto florestal do fluxo de controle, mediante a sua utilização ou aplicação final, ou pela transformação em produto acabado para efeito de atualização contábil junto ao Sistema DOF.
 12. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais está obrigado a comprovar a legalidade de sua origem (Art. 10 da Lei 2.416/96) devendo manter em arquivo na empresa o romaneio dos produtos, DOF e respectivas Notas Fiscais, além de manter a matéria prima organizada por tipo e espécie, objetivando a rastreabilidade e conferência durante as operações de monitoramento e fiscalização de forma a permitir o rastreamento da madeira desde a sua localização na floresta.
 13. O volume físico dos produtos florestais contabilizados no Pátio deve ser uma representação fiel do saldo no sistema DOF, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques diariamente, sendo a admitida variação de até 10% (dez por cento) nas dimensões das peças de madeira serrada, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) do volume total em estoque ou em carga, estando o usuário sujeito às sanções previstas na legislação ambiental em caso de desconformidade entre os saldos contabilizados e as quantidades dos estoques físicos existentes.
 14. Eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas naturais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao IPAAM que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.
 15. Manter atualizadas diariamente as tabelas de romaneio, apresentando-as aos órgãos ambientais competentes durante as vistorias técnicas e fiscalizações.
 16. Deverão constar no romaneio no mínimo, produto, nome vulgar, espécie, espessura, largura, comprimento, número de peças, volume (método geométrico).
- | Produto | Nome vulgar | Espécie | Esp. | Larg. | Comp. | Nº de | Vol. (m³) |
|---------|-------------|---------|------|-------|-------|-------|-----------|
| | | | | | | | |
17. Deverão, obrigatoriamente, acompanhar o transporte dos produtos e subprodutos do DOF, Nota Fiscal e o romaneio para conferência pelo destinatário, bem como de equipes de fiscalização.
 18. A entrada ou saída de matéria prima do empreendimento cujo transporte seja considerado econômica ou logisticamente inviável deverá ser devidamente justificada.
 19. Indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF constatados por meio da análise dos relatórios de atividades, acompanhamento do sistema DOF, monitoramento remoto ou de vistorias/fiscalização podem acarretar na suspensão do pátio.
 20. Confirmados os indícios de comercialização irregular de créditos no sistema DOF será procedido a suspensão e/ou cancelamento da Licença Ambiental Única – LAU.
 21. O detentor e o responsável técnico do empreendimento se sujeitam às sanções administrativas na medida de sua culpabilidade.